

**TC-021.018/2011-1**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Saúde de São Mateus do Maranhão (Hospital Geral de São Mateus Ltda.)

**Responsáveis:** Antonio José Neto, CPF 104.265.903-68 (Peça 1, p. 313) e Município de São Mateus do Maranhão/MA, CNPJ 06.019.491/0001-07 (Peça 3, p. 1)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** Não há

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (processo 25014.002106/05-32, Peça 1, p. 2) em desfavor dos Srs. Manoel Messias Monteiro da Silva Santos, CPF 106.93.003-53, então Diretor Clínico do Hospital Geral de São Mateus Ltda., e Antonio José Neto, CPF 104.265.903-68, então Secretário Municipal de Saúde do município de São Mateus do Maranhão/MA (Peça 1, p. 313), em decorrência de constatação de irregularidades na aplicação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) por ocasião de auditoria realizada pelo Denasus/Seaud/MA para apuração de denúncia acerca de fatos ocorridos em 2001, consubstanciada no Relatório de Auditoria 2751, de 8/7/2005 (Peça 1, p. 5-180), no Relatório Complementar de 10/12/2007 (Peça 1, p. 245-251) e no Relatório Complementar 2, sem data (Peça 1, p. 265).

## HISTÓRICO

2. O Denasus/Seaud/MA realizou, no período de 14/2/2005 a 18/2/2005 auditoria na documentação médico-hospitalar do Hospital Geral de São Mateus, no município de São Mateus do Maranhão/MA, para fim de apurar denúncia de fraude em internação de pacientes pelo citado Hospital (atendimento de parto normal em paciente com mais de 70 anos e já falecida na data do atendimento), no período em que o prédio, a instalações e os equipamentos dessa entidade privada estiveram locados à Secretaria Municipal de Saúde pra funcionamento do Pronto-Socorro e Hospital Municipal do referido município, sendo que o cadastro da entidade, no período de locação, foi mantido como de entidade privada (Peça 1, p. 11-13; 25).

3. A denúncia foi considerada procedente, tendo em vista evidente contradição na documentação médico-hospitalar (laudo médico, Peça 1, p. 175, prescrição, Peça 1, p. 177, informações sobre o óbito da Sra. Margarida da Silva Pereira (Peça 1, p. 23-27).

4. Por ocasião da elaboração do relatório, a equipe colheu esclarecimentos do Sr. MANOEL MESSIAS MONTEIRO DA SILVA SANTOS, ocasião em que ele informou que não possuía vínculo empregatício com o Hospital Geral de São Mateus, encaminhou laudos cobrados pelo Hospital sem nenhuma assinatura dele e negou ter conhecimento de ser Diretor Clínico da unidade hospitalar em questão. Ademais, alegou que o prontuário da Sra. Margarida foi preenchido por outra pessoa, pois a letra não é sua, e usado o seu carimbo, tido como “*de fácil acesso*” (laudo médico, Peça 1, p. 175). Tais argumentos, segundo a equipe, não afastaram sua responsabilidade pelo débito, por considerar que o CPF dele constava em toda a documentação examinada de agosto a novembro de 2001, apesar de informar que a Secretaria Municipal de Saúde não apresentara documentação referente à designação do profissional com responsabilidade dos encargos de Médico Auditor, Diretor Clínico, Médico Responsável e Autorizador, que não constava, de fato, assinatura dele nos documentos

examinados, e que a letra usada para preenchimento do laudo médico da Sra. Margarida não se assemelhava a do médico em questão presente em outros laudos (Peça 1, p. 27-31).

5. Em 28/6/2005, o referido relatório de auditoria do Denasus foi recebido no Fundo Nacional de Saúde (FNS) (Peça 1, p. 183), onde foi determinada a cobrança dos valores apurados em despacho de 30/6/2005 (Peça 1, p. 185).

6. O Sr. MANOEL MESSIAS MONTEIRO DA SILVA SANTOS foi notificado do relatório de auditoria e do valor a recolher por expediente de 5/7/2006 (Peça 1, p. 191-193). Por expediente de 3/7/2007, foi notificado, em iguais condições, o então Diretor do Hospital Geral de São Mateus Ltda (Peça 1, p. 219 e 223) e o então Secretário Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão/MA (Peça 1, p. 221 e 223).

7. Em documento datado de 20/8/2007 (Peça 1, p. 229-237), o então Secretário Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão/MA notificado apresentou defesa em que informa que os atos impugnados não foram praticados em sua gestão, não podendo, assim, ser por eles responsabilizado. Tal defesa foi encaminhada para análise do Denasus/Seaud/MA em 13/9/2007 (Peça 1, p. 241), o que resultou no Relatório Complementar de 10/12/2007 que acolheu a defesa apresentada e propôs a inclusão, como responsável, do Secretário Municipal de Saúde em exercício por ocasião da prática das irregularidades, o Sr. ANTONIO JOSÉ NETO, considerando que o Hospital então funcionava como Pronto-Socorro e Hospital Municipal (Peça 1, p. 245-251).

8. Em 19/12/2007, foi expedido documento com pedido de justificativas ao Sr. ANTONIO JOSÉ NETO ou recolhimento dos valores glosados (Peça 1, p. 257-259). Sem resposta, o processo foi encaminhado à Coordenação de auditoria da Região Nordeste do Denasus em 20/2/2008 (Peça 1, p. 267) e, posteriormente, em 5/3/2008, ao FNS (Peça 1, p. 271). Novamente foram determinadas providências para cobrança do débito, em despacho de 7/3/2008 (Peça 1, p. 273).

9. Então, procedeu-se nova notificação do Sr. MANOEL MONTEIRO DA SILVA SANTOS (Peça 1, p. 299-301) e do Sr. ANTONIO JOSÉ NETO (Peça 1, p. 303), com indicação que ausência de regularização da situação seria instaurada tomada de contas especial.

10. O Sr. ANTONIO JOSÉ NETO alegou, em documento protocolado em 8/7/2008, não ter tido oportunidade de defesa e pediu que se anulasse a cobrança do débito (Peça 1, p. 305). Em resposta, obteve prorrogação de mais trinta dias para responder (Peça 1, p. 309). Sem resposta, foi instaurada a respectiva tomada de contas especial em 2/10/2008 (Peça 1, p. 311).

11. O Relatório de Tomada de Contas Especial foi expedido em 13/11/2008 (Peça 1, p. 323-327), concluindo pela responsabilização dos Srs. ANTONIO JOSÉ NETO e MANOEL MESSIAS MONTEIRO DA SILVA.

12. Em 20/11/2008, o processo foi encaminhado à CGU (v. carimbo do protocolo, Peça 1, p. 2).

13. O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço (Peça 1, p. 355-356) foi expedido em 2/6/2011. Em 3/6/2011, foi emitido o Certificado de Auditoria (Peça 1, p. 357) e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno (Peça 1, p. 358), com manifestação pela irregularidade das contas. O parecer ministerial foi emitido em 7/7/2011 (Peça 1, p. 359), tendo sido a TCE protocolada neste Tribunal em 8/7/2011 (Peça 1, p. 1) e atuada em 20/7/2011 (Peça 2).

## **EXAME TÉCNICO**

14. A análise da documentação SIH/SUS feita pela auditoria do Denasus em 126 AIH's das competências de agosto a novembro de 2001 (processamentos 1934, 1974, 1960 e 1977) revelou as seguintes irregularidades, que corresponderiam a infringência a normas da Portaria MS/GM 396/2000 (aprova o Manual do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde –

SIH/SUS), do Código de Ética Médica, da Lei 8.429/1992 e do art. 171 do Código Penal (Peça 1, p. 15-27):

a) AIH-1 Simuladas/Definitivas não apresentavam a assinatura do Diretor Geral ou Diretor Clínico, para validar como realizados os procedimentos cobrados, conforme recomenda o Módulo Hospital, aprovado pela Portaria-MS/GM 396/2000;

b) AIH's – 7 ou em formulário:

b.1) com anexação indevida das duas vias ao prontuário, o que evidencia falta de controle e responsabilização documental por parte da Secretaria Municipal de Saúde (SMS);

b.2) sem carimbo com o CNPJ do Hospital, o que invalidaria os pagamentos das respectivas internações indicadas, pois as AIH's assim tratadas corresponderiam a um *“cheque não nominal e sem assinatura”*;

b.3) sem CPF e assinatura do médico responsável pela AIH's, o que invalidaria os pagamentos das respectivas internações indicadas, pois as AIH's assim tratadas corresponderiam a um *“cheque não nominal e sem assinatura”*;

b.4) AIH's totalmente em branco, o que invalidaria os pagamentos das respectivas internações indicadas, pois as AIH's assim tratadas corresponderiam a um *“cheque não nominal e sem assinatura”*;

c) laudos médicos para emissão de AIH (Guia de Internação):

c.1) sem assinatura e/ou carimbo do médico solicitante, para identificação obrigatória;

c.2) anexação das duas vias ao prontuário médico;

d) Rasuras do nome de pacientes em folhas de prescrição médica;

e) prescrições médicas sem data e sem carimbo do médico;

f) AIH/Prontuários médico-cirúrgicos:

f.1) com dados insubsistentes ou ausentes nos Boletins Cirúrgicos e Anestésicos;

f.2) sem assinatura e/ou carimbo dos médicos nos Boletins Cirúrgicos e Anestésicos;

f.3) ausência de exames anátomo-patológicos, necessários em procedimentos de retirada de peça cirúrgica;

f.4) folhas de prescrições impropriamente feitas, em folha de papel em branco subdividida com caneta.

15. Apesar da especificação feita acima, ao montar o quadro de glosas o Denasus indicou como principais irregularidades, presentes em todas as AIH identificadas como irregulares, a ocorrência de (inobservância do Manual SIH/SUS aprovado pela Portaria MS/GM 396/2000):

a) prescrições médicas insuficientes nas clínicas médica e pediátrica;

b) falta de relato cirúrgico e/ou boletim anestésico;

c) falta de carimbo nas prescrições;

d) falta de evoluções médicas e anotações de enfermagem em clínica médica.

16. O valor das glosas referentes às irregularidades acima encontra-se detalhado no Anexo 1 desta Instrução, e assumiu-se como data de cada débito a data inicial do atendimento. No entanto, como se vê no Relatório Demonstrativo de AIH pagas no Processamento 1947, há indicação de que o pagamento dos atendimentos era feito no mês seguinte ao mês referência (no caso, as AIH do processamento citado foram consideradas pagas em 10/10/2001 – v. Peça 1, p. 59-63). Assim sendo,

adotar-se-á, como data dos débitos, considerando interpretação mais favorável aos responsáveis, aquelas informadas nos relatórios demonstrativos (10/10/2001 para os atendimentos do Processamento 1947, 9/11/2001, para aqueles do Processamento 1960 – Peça 1, p. 65-69, e 7/12/2001 para aqueles do Processamento 1977 – Peça 1, p. 71-75), ou, se não indicadas, o último dia do mês subsequente ao do processamento (caso do Processamento 1934, referente a agosto de 2001, assumindo-se, então, a data do débito como 30/9/2001 – v. Peça 1, p. 51-57).

17. Quanto à responsabilização, a considerar os elementos reunidos no subitem 4 acima, deve ser afastada a responsabilidade do Sr. MANOEL MESSIAS MONTEIRO DA SILVA SANTOS pois, apesar de haver indícios de que foi formalmente indicado para o cargo de Diretor Clínico do Hospital enquanto este funcionava como Pronto Socorro e Hospital Municipal, não ficou caracterizado que tenha chegado a exercer o cargo, conforme os documentos citados no subitem mencionado, não podendo a ele ser imputada responsabilidade por atos que não teria praticado.

18. Reitera-se a imputação de responsabilidade ao Sr. ANTONIO JOSÉ NETO, uma vez que exercia o cargo de Secretário Municipal de Saúde de 2/1/2001 a 4/4/2002 (v. Peça 1, p. 247), período em que ocorreram os eventos impugnados (cf. Anexo 1), considerando que naquela ocasião o Hospital Geral de São Mateus Ltda. teve seu prédio, suas instalações e seus equipamentos locados pela Secretaria Municipal de Saúde pra funcionamento do Pronto-Socorro e Hospital Municipal do referido município, o que implica em dizer que estava sob controle do gestor de saúde municipal aqui identificado.

19. Por outro lado, deve ser acrescido ao rol de responsáveis o Município de São Mateus do Maranhão/MA, porque foi beneficiado pelo pagamento dos processamentos calcados em documentação inidônea, considerando que o Hospital Geral de São Mateus Ltda., beneficiário dos processamentos, estava sob sua gestão. Assim, os valores pagos indevidamente foram cobrados e recebidos pelo Município, representado pela Secretaria Municipal de Saúde, Assim sendo, por aplicação analógica dos arts. 1º e 2º da Decisão Normativa 57, de 5 de maio de 2004, deve também o município ser citado em solidariedade com o então Secretário Municipal de Saúde, pois há indícios de que esse ente da federação se beneficiou em detrimento do erário federal com a obtenção de ressarcimento indevido de despesas tidas por inidôneas pela equipe de auditoria do Denasus, isto é, cobrou ressarcimento por despesa que não teve sua realização comprovada, obtendo pagamento indevido que foi carregado para os cofres municipais, configurando a hipótese do art. 71, II, que se remete a outras irregularidades que causem prejuízo ao erário federal como objeto de julgamento do TCU.

20. No que diz respeito ao FNS, evidenciou-se que não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a tempestiva instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de 1.192 dias entre a data em que foram comunicadas as irregularidades (**28/6/2005**, cf. Peça 1, p. 183) e a autuação da TCE (**2/10/2008**, Peça 1, p. 311).

21. A Secretaria Federal de Controle Interno também contribuiu para o retardamento injustificado no processamento da presente tomada de contas especial, uma vez que o processo de TCE fora-lhe encaminhado em **20/11/2008** (Peça 1, p. 2) e só promoveu a sua análise **mais de dois anos depois**, em **3/6/2011** (Peça 1, p. 355-356), sem qualquer justificativa para a demora.

22. Em suma, ao somar-se os períodos de retardamentos acima apurados, a solução do presente processo foi retardado em **mais de cinco anos**, sem justificativa.

## CONCLUSÃO

23. Considerando os elementos constantes dos autos e o exame acima realizado, conclui-se pela identificação das seguintes constatações e respectivas providências a serem adotadas para o devido saneamento do processo:

1) **Constatação:** cobrança e recebimento indevido de pagamento por serviços de atendimento médico-hospitalar sem comprovação de sua realização, vez que calcados em prescrições médicas insuficientes nas clínicas médica e pediátrica, em processos sem relato cirúrgico e/ou boletim anestésico e sem evoluções médicas e anotações de enfermagem em clínica médica e em prescrições sem carimbo, em inobservância ao Manual SIH/SUS aprovado pela Portaria MS/GM 396/2000 (subitem 15);

**Providências:** promover a **citação** do Sr. ANTONIO JOSÉ NETO, responsável pela gestão dos recursos do SUS aplicados pelo Pronto Socorro e Hospital Municipal em funcionamento nas instalações do Hospital Geral de São Mateus Ltda., em solidariedade com o Município de São Mateus do Maranhão/MA, beneficiário dos pagamentos irregulares feitos pelo SUS (cf. subitens 17 a 19);

2) **Constatação:** retardamento injustificado do Fundo Nacional de Saúde na condução da presente TCE, em inobservância ao disposto no art. 1º, § 1º, da então vigente IN-TCU 13/1996, e pelo art. 1º, § 1º, da IN-TCU 56/2007 (subitem 20);

**Providências:** oportunamente, **dar ciência** ao Fundo Nacional de Saúde acerca do retardamento na apreciação do processo 25014.002106/05-32, correspondente à TCE em apreço, pelo fato de ter-se escoado um período de 1.192 dias entre a data em que foram comunicadas as irregularidades (28/6/2005) e a autuação da TCE (2/10/2008), com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento do processo de instrução de tomadas de contas especiais.

3) **Constatação:** retardamento injustificado da Controladoria-Geral da União na apreciação da presente TCE, que a recebera em 20/11/2008 e promoveu sua análise somente em 3/6/2001 (subitem 21);

**Providências:** oportunamente, dar ciência à Controladoria-Geral da União acerca do retardamento na apreciação do processo processo 25014.002106/05-32 do Fundo Nacional de Saúde, correspondente à TCE em apreço, recebido para análise em 20/11/2008 e analisado somente em 3/6/2001, com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento do processo de instrução de tomadas de contas especiais.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, propomos à consideração superior, para saneamento dos autos, preliminarmente, a realização de **citação**, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c arts. 201, § 1º, e 202, inciso II e § 1º, do Regimento Interno do TCU, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da ciência da citação, os responsáveis abaixo indicados apresentem alegações de defesa ou recolham, à conta do Fundo Nacional de Saúde, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e, caso os responsáveis venham a ser condenados pelo Tribunal, acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O débito decorre de irregularidades na demonstração da regular aplicação dos recursos do Convênio ME 577/98, decorrentes dos seguintes atos:

**Ato impugnado:** cobrança e recebimento indevido de pagamento por serviços de atendimento médico-hospitalar sem comprovação de sua realização (SUS/2001), vez que calcados em prescrições médicas insuficientes nas clínicas médica e pediátrica, em processos sem relato cirúrgico e/ou boletim anestésico e sem evoluções médicas e anotações de enfermagem em clínica

médica e em prescrições sem carimbo, em inobservância ao Manual SIH/SUS aprovado pela Portaria MS/GM 396/2000 (15)

**Responsáveis:** ANTONIO JOSÉ NETO, CPF 104.265.903-68, responsável pela gestão dos recursos do SUS aplicados pelo Pronto Socorro e Hospital Municipal em funcionamento nas instalações do Hospital Geral de São Mateus Ltda., em solidariedade com o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, CNPJ 06.019.491/0001-07, beneficiário dos pagamentos irregulares feitos pelo SUS.

**Quantificação do Débito:**

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
30/09/2001	266,41
30/09/2001	411,85
30/09/2001	411,85
30/09/2001	411,85
30/09/2001	411,85
30/09/2001	411,85
30/09/2001	411,85
30/09/2001	411,85
10/10/2001	244,38
10/10/2001	244,38
10/10/2001	244,38
10/10/2001	243,98
10/10/2001	512,58
10/10/2001	244,38
10/10/2001	327,13
10/10/2001	244,38
10/10/2001	244,38
10/10/2001	246,57
10/10/2001	246,57
10/10/2001	411,85
10/10/2001	244,38
10/10/2001	244,38
10/10/2001	244,38
10/10/2001	226,21
10/10/2001	411,85
10/10/2001	411,85
10/10/2001	411,85
10/10/2001	411,85
09/11/2001	171,67
09/11/2001	121,92
09/11/2001	173,55
09/11/2001	173,55
09/11/2001	244,38
09/11/2001	244,38
09/11/2001	244,38
09/11/2001	244,38
09/11/2001	244,38
09/11/2001	244,38
09/11/2001	244,38
09/11/2001	60,79



DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
09/11/2001	173,55
09/11/2001	173,55
09/11/2001	173,55
09/11/2001	244,38
09/11/2001	226,41
09/11/2001	173,55
09/11/2001	226,41
07/12/2001	193,42
07/12/2001	244,38
07/12/2001	244,38
07/12/2001	205,00

**Valor total atualizado até 12/7/2012:** R\$ 25.938,55 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos, Peça 3, p. 2-13).

Em 18 de julho de 2012

*assinado eletronicamente*  
Alberto de Sousa Rocha Júnior  
AUFC/Matr. 648

## ANEXO 1

### QUADRO DE GLOSAS ORIGINAL

AIH	PERÍODO DE INTERNAÇÃO		PROCEDI- MENTO COBRADO	VALOR DA GLOSA (R\$)	DATA DO DÉBITO (1)	REFERÊNCIA (Peça 1)
	DATA INICIAL	DATA FINAL				
Processamento 1934 – agosto/2001						
2379474823	20/08/2001	23/08/2001	34001042	266,41	30/9/2001	p. 125
2379475439	28/06/2001	03/07/2001	76300188	411,85	30/9/2001	p. 103
2379475440	28/06/2001	03/07/2001	76300188	411,85	30/9/2001	p. 123
2379475571	04/08/2001	07/08/2001	76400077	411,85	30/9/2001	p. 121
2379475714	14/07/2001	17/07/2001	76400077	411,85	30/9/2001	-
2379475923	19/06/2001	22/06/2001	76400077	411,85	30/9/2001	p. 115
2379475934	02/06/2001	05/05/2001	76400077	411,85	30/9/2001	p. 117
Processamento 1947 - setembro/2001						
2380565550	30/08/2001	03/09/2001	34001050	244,38 (2)	10/10/2001	p. 119
2380565561	31/08/2001	03/09/2001	34001050	244,38 (2)	10/10/2001	p. 109
2380565583	20/09/2001	24/09/2001	34001050	244,38 (2)	10/10/2001	p. 111
2380565649	03/09/2001	05/09/2001	33019061	243,98 (2)	10/10/2001	p. 113
2380565650	10/08/2001	15/09/2001	38023016	512,58 (2)	10/10/2001	p. 99
2380565660	20/06/2001	23/06/2001	34001050	244,38 (2)	10/10/2001	p. 101
2380565682	28/08/2001	05/09/2001	34010033	327,13 (2)	10/10/2001	p. 105
2380565704	31/08/2001	03/09/2001	34001050	244,38 (2)	10/10/2001	p. 107
2380565715	30/08/2001	03/09/2001	34001050	244,38 (2)	10/10/2001	p. 91
2380565858	03/09/2001	06/09/2001	33011117	246,57 (2)	10/10/2001	p. 93
2380565870	03/09/2001	05/09/2001	33011117	246,57 (2)	10/10/2001	p. 95
2380565902	30/08/2001	04/09/2001	76300188	411,85	10/10/2001	p. 97
2380565913	10/09/2001	13/09/2001	34001050	244,38 (2)	10/10/2001	p. 85
2380565924	10/09/2001	12/09/2001	34001050	244,38 (2)	10/10/2001	p. 87
2380565935	12/09/2001	18/09/2001	34001050	244,38 (2)	10/10/2001	p. 89
2380565980	11/09/2001	13/09/2001	34001042	226,21 (2)	10/10/2001	p. 81
2380566540	18/05/2001	21/05/2001	71300066	411,85	10/10/2001	p. 83
2380566639	26/09/2001	30/09/2001	76400077	411,85	10/10/2001	p. 77
2380566705	31/07/2001	05/08/2001	76400077	411,85	10/10/2001	p. 79
2380567123	08/08/2001	11/08/2001	76400077	411,85	10/10/2001	p. 127
Processamento 1960 - outubro/2001						
2380200361	27/05/2001	29/05/2001	74500252	171,67 (2)	9/11/2001	p. 129
2380200394	10/06/2001	12/06/2001	75500035	121,92 (2)	9/11/2001	p. 131
2380200493	13/10/2001	16/10/2001	74500457	173,55 (2)	9/11/2001	p. 133
2380200504	13/10/2001	16/10/2001	74500457	173,55	9/11/2001	p. 135
2380200515	25/09/2001	27/09/2001	34001050	244,38 (2)	9/11/2001	p. 137
2380200526	25/09/2001	30/09/2001	34001050	244,38 (2)	9/11/2001	p. 139
2380200537	25/09/2001	27/09/2001	34001050	244,38 (2)	9/11/2001	p. 141
2380200548	27/09/2001	30/09/2001	34001050	244,38 (2)	9/11/2001	p. 143

AIH	PERÍODO DE INTERNAÇÃO		PROCEDI- MENTO COBRADO	VALOR DA GLOSA (R\$)	DATA DO DÉBITO (1)	REFERÊNCIA (Peça 1)
	DATA INICIAL	DATA FINAL				
2380200559	28/08/2001	30/08/2001	34001050	244,38 (2)	9/11/2001	p. 145
2380200581	25/09/2001	27/09/2001	34001050	244,38 (2)	9/11/2001	p. 147
2380201274	14/08/2001	16/08/2001	38023016	60,79 (2)	9/11/2001	p. 149
2380201505	13/10/2001	16/10/2001	74500457	173,55 (2)	9/11/2001	p. 151
2380201538	13/10/2001	16/10/2001	74500457	173,55	9/11/2001	p. 153
2380201626	10/10/2001	13/10/2001	74500457	173,55	9/11/2001	p. 155
2380201637	02/10/2001	05/10/2001	34001050	244,38 (2)	9/11/2001	p. 157
2380201604	09/10/2001	12/10/2001	34001042	226,41 (2)	9/11/2001	p. 159
2380201659	10/10/2001	13/10/2001	74500457	173,55 (2)	9/11/2001	p. 161
2380201692	02/10/2001	05/10/2001	34001042	226,41 (2)	9/11/2001	p. 163
Processamento 1977 - novembro/2001						
2380202099	02/10/2001	04/10/2001	76300072	193,42	7/12/2001	p. 165
2380937944	23/08/2001	26/08/2001	34001050	244,38 (2)	7/12/2001	p. 167
2380938000	05/10/2001	08/10/2001	34001050	244,38 (2)	7/12/2001	p. 169
2380567409	26/08/2001	27/08/2001	35001011 (3)	205,00	7/12/2001	p. 171

FONTE: Relatório de Auditoria 2751, Peça 1, p. 19-21; 41-47

(1) V. subitem 14 desta Instrução

(2) Valor corrigido a partir do relatório demonstrativo dos processamentos respectivos (Peça 1, p. 59-75)

(3) Procedimento não realizado (v. Peça 1, p. 47)